



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



LEI Nº 2837, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a Instituição e Regulamentação da Fiscalização do Descarte de Lixo no Município de Vista Alegre do Alto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Diante do fato de que o Município de Vista Alegre do Alto/SP dispõe de ferramentas para a realização da coleta e destinação do lixo de forma ambientalmente correta, considerando-se todas as suas diversidades, fica expressamente proibido o seu descarte irregular, tanto por munícipes residentes na zona urbana, quanto rural.

Art. 2º - Considerando-se os diferentes tipos de resíduos (lixo) existente e englobados pela presente lei, classificam-se:

I - Domiciliar: Aquele originado no cotidiano das residências, sendo constituído por restos de alimentos, produtos deteriorados, garrafas, embalagens em geral, fraldas descartáveis, papel higiênico e uma grande diversidade de outros itens. Pode conter ainda, alguns resíduos que podem ser tóxicos e perigosos.

II – Comercial: Aquele originado dos diversos estabelecimentos comerciais e de serviços, tais como supermercados, açougues, varejões, bancos, lojas, bares, restaurantes, etc. O lixo destas localidades e serviços são constituídos prioritariamente por papéis, papelão, plásticos, restos de embalagens diversas e alimentos, resíduos de asseio dos funcionários, tais como papel toalha, papel higiênico, copos descartáveis, etc.

III – Público: São aqueles originados dos serviços de limpeza pública urbana, incluindo todos os resíduos de varrição das vias públicas, limpeza de galerias, de córregos e de terrenos, restos de podas de árvores, limpeza de áreas de feiras livres, dentre outras.

IV - Serviços de saúde: Constituem os resíduos sépticos, ou seja, que contêm ou potencialmente podem conter agentes patogênicos. São produzidos em serviços de saúde, tais como hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, clínicas veterinárias, postos de saúde, etc.

VI – Industrial: Aquele originado nas atividades dos diversos ramos da indústria, tais como, metalúrgica, química, petroquímica, papelaria, alimentícia, etc. O lixo industrial é bastante variado, podendo ser representado por cinzas, lodos, óleos, resíduos alcalinos ou ácidos, plásticos, papel,



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandoth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



madeira, fibras, borracha, metal, escórias, vidros e cerâmicas etc. Nesta categoria, inclui-se a grande maioria do lixo considerado tóxico.

VII – Agrícola: Resíduos das atividades agrícolas e da pecuária, como embalagens de adubos, defensivos agrícolas, ração, restos de colheita, etc.

VIII – Entulho: Resíduos da construção civil, provenientes da construção, demolições e restos de obras, solos de escavações, etc.

IX – Especiais: Além dos resíduos citados, há outros também apresentam riscos à saúde e meio ambiente, tais como o lixo eletrônico, lâmpadas, medicamentos, óleo de cozinha usado, aerossóis e solventes, embalagens de agrotóxicos, etc.

Art. 3º - Como o município de Vista Alegre do Alto possui alternativas e meios para a coleta e destinação de todos os resíduos descritos, caracteriza-se como crime ambiental a sua disposição inadequada, conforme abaixo:

- I - lançamento em corpos hídricos e/ou qualquer outra área protegida ambientalmente;
- II- descarte a céu aberto, em qualquer lugar onde não ocorra a devida coleta pela municipalidade, tanto na zona urbana quanto rural;
- III- queima a céu aberto, tanto diretamente no solo quanto em recipientes;
- IV - descarte em terrenos, áreas verdes urbanas, parques, praças, imóveis públicos ou qualquer outro local que não esteja sujeito à coleta pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - São proibidas, nas áreas de manejo de resíduos as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos para consumo;
- II - catação e separação de materiais por pessoas não autorizadas;
- III - criação de animais de qualquer tipo;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

Art. 5º - A fiscalização da infração indicada no artigo anterior ocorrerá pelo setor de Vigilância Sanitária, que adotará a seguinte prática mediante constatação dos fatos:

I – Multa, no valor de 10 UFESPs, mediante constatação do flagrante da deposição inadequada do lixo em caso de primeira ocorrência. Além disso, deverão ser realizados os reparos aos danos ocasionados ao meio ambiente, incluindo a retirada do lixo e devida destinação adequada;

II – Multa, no valor de 30 UFESPs, mediante constatação do flagrante da deposição inadequada do lixo em caso de segunda ocorrência tanto pela mesma pessoa, quanto por familiar diretamente vinculado à primeira ocorrência. Além disso, deverão ser realizados os reparos aos danos ocasionados ao meio ambiente, incluindo a retirada do lixo e devida destinação adequada;



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



III – Multa, no valor de 50 UFESPs, mediante constatação do flagrante da deposição inadequada do lixo em caso de terceira ocorrência tanto pela mesma pessoa, quanto por familiar diretamente vinculado à primeira/segunda ocorrência. Além disso, deverão ser realizados os reparos aos danos ocasionados ao meio ambiente, incluindo a retirada do lixo e devida destinação adequada;

IV – Em caso de quarta recorrência ou mais, o caso será encaminhado ao Ministério Público para as devidas providências, em conjunto com a Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Vista Alegre do Alto;

V – Quando tratar-se denúncia, sem o devido flagrante, caberá à fiscalização municipal averiguar o fato e fiscalizar, tendo em vista obter a devida constatação do caso observando:

- a) aplicação, inicialmente de uma advertência ao possível infrator, seguindo-se com a aplicação de multa no valor de 30 UFESP em caso de confirmação em uma segunda situação;
- b) em terceira recorrência, será aplicada multa no valor de 50 UFESPs;
- c) a partir da quarta recorrência, tanto pelo infrator inicial quanto por familiar diretamente vinculado a ele, será enviado o caso ao Ministério Público para as devidas providências, em conjunto com a Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Vista Alegre do Alto, e,
- d) em todas as situações de confirmações de infrações das alíneas anteriores, deverão ser realizados os reparos aos danos ocasionados ao meio ambiente, incluindo a retirada do lixo e devida destinação adequada.

Art. 6º - Os resíduos recicláveis, deverão ser separados, em atendimento ao que é disciplinado pela Lei Municipal nº 2.785, de 274 de agosto de 2025.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 12 de fevereiro de 2026.


NELSON ANTONIO ROZANI
Prefeito Municipal